

ACÓRDÃO Nº. 54.773
(Processo nº. 2007/52138-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 336/2006 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ e a SESP.A.

Responsável: JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. OMISSÃO NO DEVER DE ELABORAR LAUDO CONCLUSIVO DE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1- Ante a carência de documentação comprobatória da despesa, não há como aferir objetiva e tecnicamente a correta aplicação dos recursos repassados;
- 2- Contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa pelo dano apontado;
- 3- A ausência do laudo conclusivo de execução do objeto conveniado enseja a aplicação de multa prevista no art. 243, III, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo nº. 2007/52138-0.

Versam os autos sobre a prestação de contas do convênio n. 336/2006, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria Executiva de Saúde Pública – SESP.A e a Prefeitura Municipal do Acará, no valor de R\$ 159.060,60 (cento e cinquenta e nove mil sessenta reais e sessenta centavos), cujo objeto era viabilizar a implantação de um sistema de abastecimento de água nos bairros da Alegria e Vila Nova no município em referência.

O órgão técnico, primeiramente, opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. João Ricardo Alves de Oliveira, ex-Prefeito de Acará, com devolução do valor repassado, diante da ausência da documentação comprobatória da aplicação do recurso e da obra não ter sido concluída, sem prejuízo da multa regimental pelo débito apontado (fls. 360 a 362). Sugeriu, ainda, aplicação de multa à Sra. Carla Marié de Brito Kato, ex-Diretora do 2º Centro Regional de Proteção Social, pela não emissão do laudo conclusivo (fls. 379 a 381).

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 363 a 365), este deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Devidamente citada (fls. 391 a 393), a Sra. Carla Marié de Brito Kato apresentou defesa, alegando a carência de funcionários e de técnicos qualificados para a realização da fiscalização do convênio e para a elaboração do laudo conclusivo (fls. 403 a 406).

Após analisar a defesa, o órgão técnico manifestou entendimento que os argumentos apresentados pela Sra. Carla Marié de Brito Kato não são suficientes para sanar a falha detectada, qual seja a ausência do laudo conclusivo. Nesse sentido, ratificou



seu posicionamento anterior, quanto à irregularidade das contas, devolução integral do valor repassado e multas (fls. 408 a 410).

O Ministério Público de Contas – MPC, por sua vez, opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. João Ricardo Alves de Oliveira, com devolução do valor repassado, acrescido dos consectários legais, e aplicação das multas regimentais cabíveis (fls. 413 a 415).

É o relatório.

VOTO:

A irregularidade das contas é fato incontroverso, haja vista que o responsável não comprovou a aplicação dos recursos recebidos na execução do objeto conveniado.

A única nota fiscal de n. 12 apresentada (fl. 61), no valor de R\$ 43.432,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e trinta e dois reais), foi emitida fora do prazo de validade e o documento denominado “Revalidação de Notas Fiscais” juntado aos autos (fl. 62), oriundo do Departamento de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Ananindeua, prorrogou a validade das notas fiscais de n. 017 a 050 referentes à empresa emitente – Saneamento e Construção Civil Ltda. (SANECON) –, não amparando a nota em referência.

Assim, verifica-se que a nota fiscal em comento não tem legitimidade para compor a presente prestação de contas, havendo dúvidas sobre a sua idoneidade. No mais, ressalta-se que além da impropriedade supramencionada, o objeto do convênio não foi concluído, apesar de a Prefeitura ter recebido a totalidade do recurso previsto – conforme asseverou o Setor de Engenharia desta Corte (fls. 356 e 357).

Portanto, em razão da ausência de elementos necessários à prestação de contas, não há como aferir objetiva e tecnicamente a correta aplicação dos recursos repassados.

Noutro giro, salienta-se que a Sra. Carla Marié de Brito Kato busca justificar a ausência de relatório conclusivo sob o argumento de que encontrou dificuldade de obter, junto ao nível central da SESP, o envio de técnicos da área para realizar a fiscalização e elaboração do referido laudo. No entanto, tais argumentos não elidem a sua responsabilidade, uma vez que a ausência de pessoal obstará a própria realização do ajuste, não tendo o condão de respaldar a ausência da fiscalização, já que é competência primária da ex-gestora evitar a malversação dos recursos públicos repassados por meio de convênio.

Diante do exposto, julgo as contas de responsabilidade do Sr. João Ricardo Alves de Oliveira, IRREGULARES, condenando-o à devolução de R\$ 159.060,60 (cento e cinquenta e nove mil sessenta reais e sessenta centavos), corrigidos a partir de 19/7/2007 (fls. 24, 27 e 29) e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no arts. 56, inciso III, alínea “d” e 62 da Lei Complementar n. 81/2012. Aplico-lhe, ainda, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado, com fundamento no art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, aplico à Sra. Carla Marié de Brito Kato multa no valor de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela não apresentação de relatório conclusivo da execução do objeto conveniado, de acordo com o art. 243, III, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III,



alínea “d”, c/c o art. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, CPF n.º 048.201.422-91, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$159.060,60 (cento e cinquenta e nove mil sessenta reais e sessenta centavos), devidamente atualizada a partir de 19/7/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar-lhe a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo dano causado ao Erário estadual;

III- Aplicar à Sr.ª CARLA MARIÉ DE BRITO KATO, CPF n.º 186.294.742-20, então Diretora do 2º Centro Regional de Proteção Social, a multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela não apresentação de relatório conclusivo da execução do objeto conveniado.

As multas imputadas devem ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de maio de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à Sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
MC/0100109